



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.340 - RS (2010/0125687-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CAMPELO MARTINS
ADVOGADO : ALAN PROVENZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.
3. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as *astreintes* fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de o banco depositar os proventos do agravado em conta-salário, sem desconto de taxas.
4. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.340 - RS (2010/0125687-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou provimento a agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

"(...)

De início, verifica-se não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

(...)

Outrossim, no que tange à fixação de multa diária, da leitura do Acórdão recorrido (fls. 31/32), verifica-se que a controvérsia está reduzida ao reexame do conjunto probatório acostados aos autos.

A reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso excepcional. A respeito, dispõe a Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 224/225).

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE PROVENTOS SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO SEM QUALQUER COBRANÇA DE TAXA AOS SERVIDORES, ANTE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 29).

No presente regimental, o agravante sustenta (i) omissão no julgado, (ii) afastamento da multa diária imposta e (iii) que o valor da multa diária, fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), seja reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.340 - RS (2010/0125687-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, como é cediço, a multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 229.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 19/11/2012)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - EXORBITÂNCIA - INEXISTÊNCIA - INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 125.564/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012)

"RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do 'caput' do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 17/12/2010)

Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de que o banco deposite os proventos do ora agravado em conta-salário, sem nenhuma cobrança de taxa.

Consectariamente, não cumprida a decisão, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.268.475/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 2/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao valor da multa diária imposta a título de descumprimento de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor fixado pelas instâncias ordinárias, por força do princípio da razoabilidade, apenas quando se revelar exorbitante ou insuficiente. O que não é o caso dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.333.552/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 240.834/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. In casu, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 250,00 por dia.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 223.251/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0125687-9

AgRg no
Ag 1.329.340 / RS

Números Origem: 10700180987 70033366394 70034723916

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ADEMIR CAMPELO MARTINS
ADVOGADO : ALAN PROVENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ADEMIR CAMPELO MARTINS
ADVOGADO : ALAN PROVENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.